

**Recurso interposto em 4 de fevereiro de 2016 por Actega Terra GmbH do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 23 de novembro de 2015 no processo T-766/14, Actega Terra GmbH/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia**

**(Processo C-63/16 P)**

(2016/C 260/19)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Actega Terra GmbH (representante: C. Onken, advogada)

*Outras partes no processo:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Heidelberger Druckmaschinen

Por despacho de 24 de maio de 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia (Sétima Secção) negou provimento ao recurso e condenou a recorrente nas suas próprias despesas.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht München (Alemanha) em 29 de fevereiro de 2016 – Processo penal contra Ianos Tranca**

**(Processo C-124/16)**

(2016/C 260/20)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht München

**Partes no processo penal nacional**

Ianos Tranca

*Interveniente:* Staatsanwaltschaft München I

**Questões prejudiciais**

- 1) Os artigos 2.º e artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.5.2012, opõem-se a uma disposição legislativa de um Estado-Membro, nos termos da qual um arguido num processo penal que não tenha residência nesse Estado-Membro tem de nomear um mandatário para receber a notificação de um despacho condenatório contra si proferido mesmo que, em consequência, o arguido não disponha da totalidade do prazo para se opor ao despacho condenatório, mas também não tenha nenhum endereço para o qual lhe possa ser comunicada a decisão de modo comprovado, e a comunicação do nome do mandatário com o endereço lhe dê a possibilidade de manter o mandatário informado do endereço para o qual lhe pode ser enviada a notificação do despacho condenatório com o comprovativo de envio?

- 2) O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22.05.2012, opõem-se a uma disposição legislativa de um Estado-Membro, nos termos da qual um arguido num processo penal que não tenha residência nesse Estado-Membro tem de nomear um mandatário para receber a notificação de um despacho condenatório contra si proferido, bastando a simples notificação ao mandatário para desencadear a contagem do prazo para se opor a esse despacho, se o arguido, no caso de incumprimento do prazo assim calculado, puder exigir a reintegração na sua situação anterior, bastando então como justificação o facto de o despacho lhe ter sido transmitido e de se lhe ter oposto em devido tempo após a transmissão, ou seja, se através da reintegração na sua situação jurídica puder invocar posteriormente a totalidade do prazo de oposição, mesmo que, por regra, seja legalmente ordenada a execução do despacho condenatório no caso de incumprimento do prazo?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht München I (Alemanha) em 4 de abril de 2016 – Processo penal contra Ionel Opria**

**(Processo C-188/16)**

(2016/C 260/21)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Landgericht München I

**Partes no processo penal nacional**

Ionel Opria

*Interveniente:* Staatsanwaltschaft München I

**Questão prejudicial**

Devem os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2012/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal <sup>(1)</sup>, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições legislativas de um Estado-Membro segundo as quais um despacho condenatório proferido num processo penal contra um arguido que não tem domicílio nem residência habitual nesse Estado-Membro pode ser notificado a um mandatário por ele nomeado, com a consequência de que esse despacho condenatório transita em julgado logo que termine o prazo de recurso (de duas semanas) que corre a partir da notificação ao mandatário, mesmo quando, nos termos das disposições legislativas desse Estado-Membro, deve ser garantida oficiosamente a reintegração na situação jurídica anterior ao arguido que, no prazo de duas semanas a contar da data em que tome conhecimento do despacho condenatório, deduza oposição por escrito contra o mesmo despacho no tribunal competente, de modo que, a partir da decisão que admita a reintegração, o processo deve prosseguir como se a oposição tivesse sido deduzida dentro do prazo?

<sup>(1)</sup> JO L 142, p. 1.